

Bruxelas, 14 de outubro de 2025
(OR. en)

14005/25
ADD 2

Dossiê interinstitucional:
2025/0321 (NLE)

ENER 527
ENV 1016
RELEX 1294
COWEB 118
COEST 749

PROPOSTA

de:	Secretária-geral da Comissão Europeia, com a assinatura de Martine DEPREZ, diretora
data de receção:	14 de outubro de 2025
para:	Thérèse BLANCHET, secretária-geral do Conselho da União Europeia
n.º doc. Com.:	COM(2025) 636 annex
Assunto:	ANEXO da Proposta de Decisão do Conselho relativa à posição a tomar em nome da União Europeia no Conselho Ministerial da Comunidade da Energia no que diz respeito a alterações do Tratado da Comunidade da Energia para atualizar e alargar o âmbito de aplicação do tratado à luz da evolução da legislação ambiental da União

Envia-se em anexo, à atenção das delegações, o documento COM(2025) 636 annex.

Anexo: COM(2025) 636 annex



COMISSÃO
EUROPEIA

Bruxelas, 14.10.2025
COM(2025) 636 final

ANNEX 2

ANEXO

da

Proposta de Decisão do Conselho

relativa à posição a tomar em nome da União Europeia no Conselho Ministerial da Comunidade da Energia no que diz respeito a alterações do Tratado da Comunidade da Energia para atualizar e alargar o âmbito de aplicação do tratado à luz da evolução da legislação ambiental da União

ANEXO II
DECISÃO n.º 20xx/XX/MC-EnC
DO CONSELHO MINISTERIAL DA COMUNIDADE DA ENERGIA
de xx de xx de 202x

respeitante à alteração do Tratado da Comunidade da Energia e à aplicação de determinadas disposições da Diretiva 92/43/CEE do Conselho, de 21 de maio de 1992, relativa à preservação dos *habitats* naturais e da fauna e da flora selvagens

O CONSELHO MINISTERIAL DA COMUNIDADE DA ENERGIA

Tendo em conta o Tratado da Comunidade da Energia, nomeadamente os artigos 25.º e 79.º e o artigo 100.º, alínea i),

Considerando o seguinte:

- (1) O artigo 2.º do Tratado da Comunidade da Energia (a seguir designado por «Tratado») estabelece como um dos seus principais objetivos a melhoria da situação ambiental relacionada com a energia de rede e a respetiva eficácia energética nas partes contratantes.
- (2) O artigo 12.º do Tratado requer que cada parte contratante execute o acervo comunitário em matéria de ambiente, observando o calendário de execução que figura no anexo II do Tratado.
- (3) O artigo 16.º do Tratado enumera o acervo comunitário no domínio do ambiente que é abrangido pelo Tratado.
- (4) O artigo 25.º do Tratado dispõe que a Comunidade da Energia pode tomar medidas a fim de executar as alterações do acervo comunitário descrito no título II decorrentes da evolução do direito da UE.
- (5) O artigo 79.º do Tratado prevê que o Conselho Ministerial, o Grupo Permanente de Alto Nível ou o Conselho de Regulação adotem medidas nos termos do título II sob proposta da Comissão Europeia. Nos termos dos artigos 81.º e 82.º do Tratado, essas medidas são adotadas por maioria dos votos expressos, dispondo cada parte contratante de um voto.
- (6) O artigo 100.º, alínea i), do Tratado estabelece que o Conselho Ministerial pode, por unanimidade dos seus membros, alterar o disposto nos títulos I a VII do Tratado.
- (7) É necessário assegurar uma transição energética justa que garanta benefícios conexos para a biodiversidade e evite a deterioração do estado de conservação dos tipos de *habitats* naturais e dos *habitats* de espécies em sítios de importância internacional ou em zonas protegidas a nível nacional que alojem tipos de *habitats* naturais e espécies de interesse comunitário.
- (8) No contexto do Tratado, os planos e projetos relacionados com a energia de rede devem ser concebidos de modo que atenuem ou, se necessário, limite tanto quanto possível os impactos negativos na biodiversidade.

- (9) O artigo 1.º da Diretiva 92/43/CEE do Conselho, relativa à preservação dos *habitats* naturais e da fauna e da flora selvagens, define termos fundamentais pertinentes para a interpretação e aplicação dessa diretiva.
- (10) O artigo 2.º da Diretiva 92/43/CEE refere que a diretiva tem por objetivo contribuir para assegurar a biodiversidade através da conservação dos *habitats* naturais e da fauna e da flora selvagens.
- (11) O artigo 6.º, n.ºs 2, 3 e 4, da Diretiva 92/43/CEE estabelece um quadro para a conservação e a proteção baseadas em sítios mediante requisitos preventivos e processuais, a fim de contribuir para a manutenção ou para o restabelecimento, num estado de conservação favorável, dos *habitats* naturais e dos *habitats* de espécies da fauna e da flora selvagens de interesse comunitário.
- (12) Os planos e projetos na aceção do artigo 6.º da Diretiva 92/43/CEE também podem estar relacionados com a energia de rede e ter impactos significativos na integridade de sítios de importância internacional e de zonas protegidas a nível nacional que alojam tipos de *habitats* naturais e espécies de interesse comunitário. Será necessário tomar medidas compensatórias nos casos em que, apesar de tudo, seja imprescindível realizar tais planos ou projetos relacionados com a energia de rede por razões imperativas de reconhecido interesse público.
- (13) Por força do artigo 7.º da Diretiva 92/43/CEE, o artigo 6.º, n.ºs 2, 3 e 4, dessa diretiva aplica-se igualmente às zonas de proteção especial estabelecidas para as espécies de aves mencionadas no artigo 4.º, n.º 2, e enumeradas no anexo I da Diretiva 2009/147/CE relativa à conservação das aves selvagens na União. Por conseguinte, também é necessário sujeitar os sítios que protegem essas espécies de aves no território das partes contratantes aos requisitos do artigo 6.º, n.ºs 2, 3 e 4, incluídos no acervo comunitário em matéria de ambiente.
- (14) Os artigos 12.º, 13.º e 16.º da Diretiva 92/43/CEE estabelecem um quadro para a proteção rigorosa das espécies de interesse comunitário em toda a sua área de repartição natural, tanto dentro das zonas protegidas como fora delas. É essencial impor as proibições enumeradas nos artigos 12.º e 13.º dessa diretiva às atividades relacionadas com a energia de rede, atendendo aos impactos que estas podem ter nas espécies de interesse comunitário. Pode ser necessário derrogar essas proibições em circunstâncias limitadas, desde que estejam preenchidos os devidos critérios.
- (15) A Diretiva 92/43/CEE e a Diretiva 2009/147/CE constituem os principais instrumentos jurídicos do direito da União para assegurar o cumprimento das obrigações internacionais da União decorrentes da Convenção de Berna relativa à Conservação da Vida Selvagem e dos *Habitats* Naturais da Europa (a seguir designada por «Convenção de Berna»). A Convenção de Berna prevê que cada parte contratante e cada Estado observador crie zonas de interesse especial de conservação da Rede Esmeralda, as quais contribuirão para alcançar os objetivos gerais da convenção. À exceção do Kosovo¹, todas as partes contratantes no Tratado são igualmente partes na Convenção de Berna. Cada uma das partes contratantes na Convenção de Berna designa zonas de interesse especial de conservação e candidatas a zonas de interesse especial de conservação da Rede Esmeralda. A Rede Esmeralda continua a ser desenvolvida, uma vez que subsistem lacunas que cumpre colmatar para que a rede

¹ Esta designação não prejudica as posições relativas ao estatuto e está conforme com a Resolução 1244 do CSNU e com o parecer do TIJ sobre a Declaração de Independência do Kosovo.

possa ser considerada completa e suficiente para apoiar a consecução dos objetivos da convenção.

- (16) As zonas legalmente protegidas pela legislação nacional visam a conservação a longo prazo de tipos de *habitats* e espécies, bem como dos serviços ecossistémicos e valores culturais conexos. Tais zonas existem em todas as partes contratantes no Tratado.
- (17) Os sítios Ramsar são zonas húmidas de importância internacional designadas ao abrigo da Convenção de Ramsar sobre Zonas Húmidas de Importância Internacional, especialmente como *Habitat* de Aves Aquáticas (a seguir designada por «Convenção de Ramsar»), um acordo intergovernamental que visa travar a perda de zonas húmidas a nível mundial. À exceção do Kosovo, todas as partes contratantes no Tratado são igualmente partes na Convenção de Ramsar e designaram sítios Ramsar.
- (18) O Tratado diz respeito a planos e projetos relevantes para a aplicação da Diretiva 92/43/CEE e a inclusão desta no acervo comunitário em matéria de ambiente assegurará que a conservação da natureza seja tida em conta na conceção e execução dos planos e projetos relacionados com a energia de rede.
- (19) O artigo 1.º, o artigo 2.º, o artigo 6.º, n.ºs 2, 3 e 4, o artigo 12.º, o artigo 13.º, o artigo 16.º e os anexos I, II e IV da Diretiva 92/43/CEE ainda não foram incorporados no acervo comunitário em matéria de ambiente da Comunidade da Energia.
- (20) O artigo 94.º do Tratado determina que as instituições interpretem os termos ou conceitos utilizados no Tratado e que decorrem do direito da União em conformidade com a jurisprudência do Tribunal de Justiça da União Europeia.
- (21) A Comissão publicou documentos de orientação com o seu entendimento das disposições da Diretiva 92/43/CEE, os quais podem fornecer orientações sobre a aplicação das mesmas, à luz da jurisprudência pertinente do Tribunal de Justiça da União Europeia e tendo em conta a experiência decorrente da aplicação nos Estados-Membros da União².
- (22) O acervo comunitário em matéria de ambiente enumerado no artigo 16.º e o calendário de execução estabelecido no anexo II do Tratado devem ser alinhados com o direito da União relativo à conservação da natureza, na medida em que este diga respeito à energia de rede.
- (23) Nas suas reuniões de xxx e xxx, o Grupo de Missão para o Ambiente analisou a proposta em pormenor e recomendou a sua adoção, com uma série de adaptações que são refletidas na presente decisão. A Comissão Europeia concordou com as adaptações.
- (24) Nas suas reuniões de xxx e xxx, o Grupo Permanente de Alto Nível elaborou e propôs a adoção da presente decisão,

ADOTOU A PRESENTE DECISÃO:

² Gestão dos sítios Natura 2000 — As disposições do artigo 6.º da Diretiva *Habitats* (92/43/CEE) (C/2018/7621); Documento de orientação sobre a proteção rigorosa de espécies animais de interesse comunitário ao abrigo da Diretiva *Habitats* (C/2021/7301 final); Orientações da Comissão sobre as disposições do artigo 6.º da Diretiva *Habitats*; e Avaliação de planos e projetos relacionados com os sítios Natura 2000 — Guia metodológico sobre as disposições do artigo 6.º, n.os 3 e 4, da Diretiva *Habitats* (92/43/CEE) (C/2021/6913).

Artigo 1.º

O Tratado da Comunidade da Energia é alterado do seguinte modo:

1) Ao artigo 16.º é aditada a seguinte subalínea:

«**XX**) o artigo 1.º, o artigo 2.º, o artigo 6.º, n.ºs 2, 3 e 4, o artigo 12.º, o artigo 13.º, o artigo 16.º e os anexos I, II e IV da Diretiva 92/43/CEE do Conselho, de 21 de maio de 1992, relativa à preservação dos *habitats* naturais e da fauna e da flora selvagens;»;

2) Ao anexo II é aditado o seguinte ponto:

«**XX**. Até [**cinco anos após a data de adoção da presente decisão**], cada Parte Contratante deve aplicar o artigo 1.º, o artigo 2.º, o artigo 6.º, n.ºs 2, 3 e 4, o artigo 12.º, o artigo 13.º, o artigo 16.º e os anexos I, II e IV da Diretiva 92/43/CEE do Conselho, de 21 de maio de 1992, relativa à preservação dos *habitats* naturais e da fauna e da flora selvagens, sem prejuízo dos compromissos decorrentes do processo de adesão à União nem de outras obrigações internacionais.».

Artigo 2.º

1. Para efeitos do título II do Tratado da Comunidade da Energia, o artigo 1.º da Diretiva 92/43/CEE tem a mesma redação que na referida diretiva.

2. Para efeitos do título II do Tratado da Comunidade da Energia, o artigo 2.º da Diretiva 92/43/CEE passa a ter a seguinte redação:

«1. A presente diretiva tem por objetivo contribuir para assegurar a biodiversidade através da conservação dos *habitats* naturais e da fauna e da flora selvagens no território europeu das Partes Contratantes a que se aplica o Tratado da Comunidade da Energia.

2. As medidas tomadas ao abrigo da presente diretiva destinam-se a garantir a conservação ou o restabelecimento dos *habitats* naturais e das espécies selvagens de interesse comunitário num estado de conservação favorável.

3. As medidas tomadas ao abrigo da presente diretiva devem ter em conta as exigências económicas, sociais e culturais, bem como as particularidades regionais e locais.».

3. Para efeitos do título II do Tratado da Comunidade da Energia, o artigo 6.º, n.ºs 2, 3 e 4, da Diretiva 92/43/CEE passa a ter a seguinte redação:

«2. As Partes Contratantes tomam as medidas adequadas para evitar, nas zonas de interesse especial de conservação da Rede Esmeralda, nas candidatas a zonas de interesse especial de conservação da Rede Esmeralda, nos sítios Ramsar, nas zonas protegidas a nível nacional que alojam tipos de *habitats* naturais e espécies enumeradas nos anexos I e II da Diretiva 92/43/CEE, respetivamente, e nas zonas

protegidas a nível nacional que alojam espécies de aves referidas no artigo 4.º, n.º 2, da Diretiva 2009/147/CE e enumeradas no anexo I dessa diretiva, a deterioração dos *habitats* naturais e dos *habitats* de espécies, bem como as perturbações que atinjam as espécies para as quais as zonas foram designadas, na medida em que essas perturbações possam vir a ter um efeito significativo, atendendo aos objetivos da presente diretiva.

3. Os planos ou projetos relacionados com a energia de rede suscetíveis de afetar os sítios a que se refere o n.º 2 de forma significativa, individualmente ou em conjugação com outros planos e projetos, serão objeto de uma avaliação adequada das suas incidências sobre o sítio no que se refere aos objetivos de conservação do mesmo. Tendo em conta as conclusões da avaliação das incidências sobre o sítio e sem prejuízo do disposto no n.º 4, as autoridades nacionais competentes só autorizarão esses planos ou projetos relacionados com a energia de rede depois de se terem assegurado de que não afetarão a integridade do sítio em causa e de terem auscultado, se necessário, a opinião pública.

4. Se, apesar de a avaliação das incidências sobre o sítio ter levado a conclusões negativas e na falta de soluções alternativas, for necessário realizar um plano ou projeto relacionado com a energia de rede por outras razões imperativas de reconhecido interesse público, incluindo as de natureza social ou económica, a Parte Contratante toma todas as medidas compensatórias necessárias para assegurar a proteção da coerência global da sua rede de sítios a que se refere o n.º 2. A Parte Contratante informa o Secretariado da Comunidade da Energia (a seguir designado por “Secretariado”) das medidas compensatórias adotadas.

No caso de o sítio em causa abrigar um tipo de *habitat* natural e/ou uma espécie prioritária, apenas podem ser evocadas razões relacionadas com a saúde do homem ou a segurança pública ou com consequências benéficas primordiais para o ambiente ou, após parecer do Secretariado, outras razões imperativas de reconhecido interesse público.».

4. Para efeitos do título II do Tratado da Comunidade da Energia, o artigo 12.º da Diretiva 92/43/CEE passa a ter a seguinte redação:

«1. As Partes Contratantes tomarão as medidas necessárias para instituir um sistema de proteção rigorosa das espécies animais constantes do anexo IV, alínea a), dentro da sua área de repartição natural proibindo:

- a) Todas as formas de captura ou abate intencionais de espécimes dessas espécies capturados no meio natural;
- b) A perturbação intencional dessas espécies, nomeadamente durante o período de reprodução, de dependência, de hibernação e de migração;
- c) A destruição ou a recolha intencionais de ovos no meio natural;
- d) A deterioração ou a destruição dos locais de reprodução ou áreas de repouso.

2. Relativamente a estas espécies, as Partes Contratantes proibirão a detenção, o transporte, o comércio ou a troca e a oferta para fins de venda ou de troca de

espécimes capturados no meio natural, com exceção dos espécimes colhidos legalmente antes da entrada em vigor da presente diretiva.

3. As proibições referidas no n.º 1, alíneas a) e b), e no n.º 2 aplicam-se a todas as fases da vida dos animais abrangidos pelo presente artigo.

4. As Partes Contratantes instituirão um sistema de vigilância permanente das capturas ou abates acidentais das espécies da fauna enumeradas no anexo IV, alínea a). Com base nas informações recolhidas, as Partes Contratantes analisarão a necessidade de subsequentes investigações ou medidas de conservação com vista a garantir que as capturas ou abates acidentais não tenham um impacto negativo importante nas espécies em questão.».

5. Para efeitos do título II do Tratado da Comunidade da Energia, o artigo 13.º da Diretiva 92/43/CEE passa a ter a seguinte redação:

«1. As Partes Contratantes tomarão as medidas necessárias para instituir um sistema de proteção rigorosa das espécies vegetais constantes do anexo IV, alínea b), proibindo:

a) A recolha, a colheita, o corte, o desenraizamento ou a destruição intencionais das plantas em causa no meio natural, na sua área de repartição natural;

b) A detenção, o transporte, a venda ou troca e a oferta para efeitos de venda ou de troca de espécimes das referidas espécies colhidos no meio natural, com exceção dos capturados legalmente antes da entrada em vigor da presente diretiva.

2. As proibições referidas no n.º 1, alíneas a) e b), aplicam-se a todas as fases do ciclo biológico das plantas abrangidas pelo presente artigo.».

6. Para efeitos do título II do Tratado da Comunidade da Energia, o artigo 16.º da Diretiva 92/43/CEE passa a ter a seguinte redação:

«1. Desde que não exista outra solução satisfatória e que a derrogação não prejudique a manutenção das populações da espécie em causa num estado de conservação favorável na sua área de repartição natural as Partes Contratantes poderão derrogar o disposto nos artigos 12.º e 13.º:

a) No interesse da proteção da fauna e da flora selvagens e da conservação dos *habitats* naturais;

b) Para evitar prejuízos sérios, nomeadamente às culturas, à criação de gado, às florestas, às zonas de pesca e às águas e a outras formas de propriedade;

c) No interesse da saúde e da segurança públicas ou por outras razões imperativas ou de interesse público prioritário, incluindo razões de carácter social ou económico e a consequências benéficas de importância primordial para o ambiente;

d) Para fins de investigação e de educação, de repovoamento e de reintrodução dessas espécies e para as operações de reprodução necessárias a esses fins, incluindo a reprodução artificial das plantas;

e) Para permitir, em condições estritamente controladas e de uma forma seletiva e numa dimensão limitada, a captura ou detenção de um número limitado especificado pelas autoridades nacionais competentes de determinados espécimes das espécies constantes do anexo IV.

2. De dois em dois anos, as Partes Contratantes apresentam ao Secretariado um relatório, conforme ao modelo elaborado pelo Comité da preservação dos *habitats* naturais e da fauna e da flora selvagens (a seguir designado por “Comité *Habitats*”), sobre as derrogações concedidas ao abrigo do n.º 1. O Secretariado formula um parecer sobre essas derrogações num prazo máximo de doze meses a contar da receção do relatório e informa desse facto o Grupo de Missão para o Ambiente. O Secretariado assegura que os relatórios sejam disponibilizados ao público.

3. Os relatórios devem mencionar:

a) As espécies que são objeto das derrogações e o motivo da derrogação, incluindo a natureza do risco e, eventualmente, a indicação das soluções alternativas não adotadas e dos dados científicos utilizados;

b) Os meios, instalações ou métodos autorizados de captura ou de abate de espécies animais e as razões da sua utilização;

c) As circunstâncias de tempo e de local em que essas derrogações são concedidas;

d) A autoridade habilitada a declarar e a controlar se se encontram reunidas as condições exigidas e a decidir quais os meios, instalações ou métodos que podem ser utilizados, em que limites e por que serviços, e ainda quais as pessoas incumbidas da execução;

e) As medidas de controlo aplicadas e os resultados obtidos.».

Artigo 3.º

1. Até [cinco anos após a data de adoção da presente decisão], as partes contratantes põem em vigor as disposições legislativas, regulamentares e administrativas necessárias para dar cumprimento ao artigo 1.º, ao artigo 2.º, ao artigo 6.º, n.ºs 2, 3 e 4, ao artigo 12.º, ao artigo 13.º, ao artigo 16.º e aos anexos I, II e IV da Diretiva 92/43/CEE, sem prejuízo dos compromissos decorrentes do processo de adesão à União nem de outras obrigações internacionais. Do facto informarão imediatamente o Secretariado da Comunidade da Energia (a seguir designado por «secretariado»).

2. As disposições a que se refere o n.º 1 adotadas pelas partes contratantes fazem referência à presente decisão e à Diretiva 92/43/CEE ou são acompanhadas dessas referências aquando da sua publicação oficial. As partes contratantes estabelecem o modo como devem ser feitas as referências.

3. As partes contratantes devem comunicar ao secretariado o texto das principais disposições de direito interno que adotarem no domínio abrangido pela presente decisão e pela Diretiva 92/43/CEE.

Artigo 4.º

No caso dos planos ou projetos relacionados com a energia de rede que deem origem a um parecer nos termos do artigo 6.º, n.º 4, da Diretiva 92/43/CEE, por referência à presente decisão, a parte contratante em cujo território o plano ou projeto deverá ser executado envia o mais rapidamente possível ao secretariado, entre outros elementos:

- a) Uma descrição do plano ou do projeto;
- b) Todas as informações pertinentes sobre os impactos do plano ou do projeto nos tipos de *habitats* prioritários e/ou nas espécies prioritárias afetadas, incluindo os resultados e as conclusões da avaliação adequada.

Artigo 5.º

A presente decisão entra em vigor na data da sua adoção pelo Conselho Ministerial.

Artigo 6.º

Os destinatários da presente decisão são as partes contratantes no Tratado da Comunidade da Energia.

Feito em [xxx], em [DATA]

Pelo Conselho Ministerial
(Presidente)